



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 250/2021

Recorrente: **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD**

Recorrido: **ENDERSON ALVES MOREIRA, técnico do BOTAFOGO/RJ.**

EMENTA. Recurso Voluntário da Procuradoria. Denúncia art. 243-F. Desclassificação. Elementos probatórios caracterizadores da prática de ofensas a equipe de arbitragem. Prova Sumular e Audiovisual inequívocas. Recurso Provimento. Reforma. Condenação

.1. RELATÓRIO.

Insurge o Recurso Voluntário da D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, que desclassificou a tipificação da conduta do recorrido, **ENDERSON ALVES MOREIRA**, técnico do Botafogo/RJ, no artigo 243-F para os artigos 250 combinado com 258, §2, inciso II, do CBJD, e por maioria, aplicou a suspensão por duas partidas.

Consta na súmula da partida realizada entre Confiança/SE x Botafogo/RJ, pelo Campeonato Brasileiro Série B, que: após receber o primeiro cartão amarelo, o Sr. Enderson Alves Moreira se dirigiu ao quarto



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

árbitro e proferiu as seguintes palavras, de forma ostensiva e ofensiva: “Você não sabe trabalhar caralho, porra!”, por esse motivo o mesmo recebeu o segundo cartão amarelo, seguido do cartão vermelho. Após ser expulso, o mesmo se recusou a deixar o campo de jogo, e se dirigiu novamente até o quarto árbitro de forma ostensiva, precisando ser contido por seu auxiliar técnico que não conseguiu, e assim proferiu as seguintes palavras: “**Você é despreparado**, eu falei porra, **vai trabalhar com vôlei**, vai trabalhar com outro esporte qualquer, **pode colocar no relatório tudo o que falei, vai trabalhar aí o resto da sua vida**”. O mesmo resistiu a deixar os arredores do campo do jogo, tendo que ser acompanhado pelo delegado da partida, informo também que o **quarto árbitro sentiu-se com a honra ofendida, é o que consta na súmula.**

Acórdão acostados às fls. 52/55.

Às fls. 60/65 foram encartadas as contrarrazões ao recurso voluntário pelo Botafogo de Futebol e Regatas.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

.2. D E C I D O.

Senhores Julgadores, em análise ao que consta nos autos, em especial o vídeo, cujas imagens e áudios são inequívocos, o comportamento do técnico excedeu o campo de inconformismo e passou a agir de forma contrária à disciplina e a ética desportiva, sendo certo que é dever do profissional zelar pela sua conduta, em especial um técnico renomado como o Senhor Enderson.

Fica claro que o recorrido agiu de forma livre e consciente ao proferir palavras de forma deliberada, atacando a honra do 4º árbitro, e menosprezando a sua qualificação profissional, conjugada ainda, com a prova audiovisual, que demonstra a conduta desonrosa do técnico ao se dirigir ao 4ª arbitro com o dedo em riste proferindo palavras de *"desqualificação" profissional, tais como: "você é despreparado... vai trabalhar aí o resto da sua vida"*, atinge de forma inequívoca a honra subjetiva do mesmo. Finalmente, vale ressaltar que na própria súmula consta que o 4º árbitro sentiu-se com a honra ofendida.

Do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário da d. Procuradoria, condenando o Sr. **ENDERSON ALVES MOREIRA** no artigo 243-F do CBJD, devendo diante da dosimetria da pena, ser condenado na multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a suspensão de 04 (quatro) partidas, pois inclusive, trata-se de um técnico reincidente, como aponta os antecedentes desportivos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É como voto.

RESULTADO – ACORDAM: “Por unanimidade de votos conheceram-se ambos os recursos, para no mérito, negar provimento ao recurso do clube e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria e desclassificar a infração do Art. 258 para o Art. 243-F, ambos do CBJD e suspender por 04 (quatro) partidas Enderson Alves Moreira, técnico do Botafogo FR mais multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ficando o mesmo proibido de estar nas dependências de qualquer estádio no período de sua suspensão, divergindo os Auditores Dr. Luiz Felipe Bulus e Dr. José Perdiz que mantinham a suspensão no Art. 258 do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.”

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

MAURÍCIO NEVES FONSECA

Relator e Auditor do Pleno do STJD